

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0603721-48.2021.6.21.0000

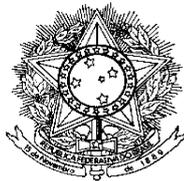
Procedência: BAGÉ/RS
Assunto: AIJE – SANEAMENTO PROCESSO – PRODUÇÃO DE PROVAS
Impetrante: DIVALDO VIEIRA LARA
Impetrado: JUÍZO DA 007º ZONA ELEITORAL – BAGÉ/RS
Relator: DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. **ADMISSIBILIDADE.** AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA 22 TSE. DECISÃO TERATOLÓGICA OU MANIFESTAMENTE ILEGAL. EXCEPCIONALIDADE. SANEAMENTO DO PROCESSO. ANÁLISE DE QUESTIONAMENTOS PRELIMINARES À VALIDADE DE PROVAS. MATÉRIA A SER EXAMINADA NO ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR SOBRE A DELIMITAÇÃO JURÍDICA DOS ATOS ILÍCITOS. FACULDADE JUDICIAL. DESNECESSIDADE. **MÉRITO.** INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. MANDADO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 455, §4º, IV. DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO TSE. INTIMAÇÃO JUDICIAL DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE. CREDIBILIDADE DO TESTEMUNHO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO. COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. **PARECER PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA E PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por DIVALDO VIEIRA LARA (ID 45372806) contra decisão proferida pelo juízo da 007ª Zona Eleitoral – Bagé-RS, nos autos da AIJE n. 0600803-21.2020.6.21.0007, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

0603721-48.2021.6.21.0000 - MS - AIJE - saneamento - prova testemunhal - Marcelo

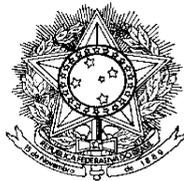


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sustenta o impetrante que a decisão: **a)** não realizou o saneamento do processo, com a análise das questões preliminares suscitadas na contestação; **b)** deixou de determinar que as partes se manifestassem sobre a capitulação diversa daquela atribuída pelo autor, identificada pelo juízo em relação aos atos ilícitos narrados na petição inicial; **c)** não declarou a perda da prova por parte do MPE, a despeito do não comparecimento das testemunhas por este arroladas e da ausência de demonstração das diligências realizadas pela acusação para promover o comparecimento das testemunhas; **d)** determinou a intimação destas por mandado judicial, o que não foi adotado em relação às testemunhas arroladas pela defesa.

Os impetrantes salientam que houve violação ao devido processo legal, ao contraditório e a dispositivos da LC nº 64/90, sendo necessária a reforma da decisão para: **1)** determinar o saneamento do processo e apreciação das preliminares; **2)** determinar o saneamento do processo para a delimitação jurídica dos atos ilícitos descritos na inicial; **3)** reconhecer a perda/desistência da oportunidade de produção da prova testemunhal pelo MPE; **4)** afastar a determinação de intimação por oficial de justiça das testemunhas arroladas pelo MPE ou, subsidiariamente, que as testemunhas arroladas por ambos os polos processuais sejam intimadas da mesma forma.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 45376378) “*para suspender a realização da audiência de instrução e julgamento, marcada para 12.12.2022, até o julgamento de mérito do presente mandado de segurança*”, tendo em vista que “*caso a providência [intimação das testemunhas por mandado judicial] esteja fundada na busca da verdade real e da efetividade do processo, não houve a exposição da razão pela qual a medida foi determinada apenas em relação às testemunhas de um dos polos da demanda, em aparente desequilíbrio processual.*”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Foram prestadas informações pelo juízo apontado como autoridade coatora (ID 45403274).

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para pronunciamento, na forma do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Da possibilidade de ajuizamento da ação mandamental.

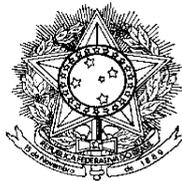
As decisões interlocutórias proferidas nas ações eleitorais são recorríveis apenas ao final do processo da instância originária, junto com eventual impugnação da decisão definitiva de mérito (art. 19 da Resolução TSE 23.478/2016).

A possibilidade de impetração do mandado de segurança contra atos jurisdicionais depende, nos termos do art. 5º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009, que não se trate de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. O dispositivo encontra ressonância na Súmula 22 do TSE, nos seguintes termos:

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

Destarte, a interposição de mandado de segurança contra as decisões interlocutórias está limitada a situações excepcionais, exigindo a demonstração da evidente ilegalidade ou teratologia do ato questionado. É nesse sentido a jurisprudência do TSE:

0603721-48.2021.6.21.0000 - MS - AIJE - saneamento - prova testemunhal - Marcelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO TERATOLÓGICA OU MANIFESTAMENTE ILEGAL. DESPROVIMENTO.

1. O agravante impetrou mandado de segurança contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que, por unanimidade, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, determinando a anulação dos votos que lhe foram conferidos e a realização de nova eleição para a chefia do poder executivo municipal.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao mandado de segurança, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

3. **"O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida se atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a proteger o direito líquido e certo que se invoca; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica"** (AgR–MS 1832–74, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 13.2.2015), o que não se verifica no caso concreto.

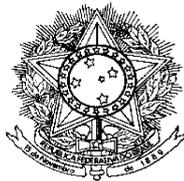
4. O provimento do recurso especial foi devidamente fundamentado por esta Corte Superior, invocando-se, para tanto, precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, o que afasta eventual situação teratológica.

5. A impetração contra ato judicial não é cabível na espécie, notadamente em face de acórdão desta Corte, cuja eventual revisão é de competência do Supremo Tribunal Federal. Incide na espécie o verbete da Súmula 22 do TSE. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 060010584, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 78, Data 03/05/2021)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

0603721-48.2021.6.21.0000 - MS - AIJE - saneamento - prova testemunhal - Marcelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. O mandado de segurança não poder ser utilizado como sucedâneo recursal. Precedentes.

2. Eventual não reconhecimento da litispendência entre ações eleitorais deve ser impugnado nas respectivas ações, em recurso próprio, aviado contra a decisão final, acaso desfavorável à defesa.

3. Agravo regimental desprovido.

(Recurso em Mandado de Segurança nº 11046, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 17/06/2016, Página 46)

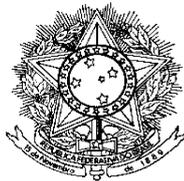
Nesse sentido, a admissão do mandado de segurança contra decisões interlocutórias exige a demonstração inequívoca da teratologia ou ilegalidade evidente.

Não há tal demonstração nas alegações relacionadas à ausência de saneamento do processo, mais precisamente a análise das preliminares suscitadas pela defesa ou quanto à delimitação jurídica dos atos ilícitos descritos na inicial.

De fato, a matéria preliminar cuja análise o impetrante sustenta a necessidade de ser realizada em sede de saneamento do processo se liga, unicamente, à licitude das provas apresentadas com a inicial. Não se trata, portanto, de questões preliminares cuja análise poderiam resultar na incompetência do juízo ou na extinção do processo, mas unicamente influenciar na decisão quanto à procedência ou não da demanda. E, evidentemente, a eventual nulidade de uma prova não impede que outra prova seja produzida, com aptidão de demonstrar os fatos alegados pelas partes.

Nesse sentido, a análise da matéria preliminar ao final do trâmite processual, no julgamento do mérito da demanda, revela-se adequada e não deve ser revista.

0603721-48.2021.6.21.0000 - MS - AIJE - saneamento - prova testemunhal - Marcelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Da mesma forma, não há motivos para que se imponha ao juízo de origem a intimação das partes para se manifestar sobre a delimitação jurídica dos atos ilícitos narrados na inicial. O teor do dispositivo invocado deixa evidente tratar-se de uma faculdade processual (**Se a juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator identificar que os fatos narrados na petição inicial indicam ilícito com capitulação legal diversa daquela atribuída pela autora ou pelo autor ...**) dependente de uma análise pessoal do magistrado, a qual não está equivocada, como salientado na decisão do i. Relator, quando salientou que “*em análise superficial, verifico que a peça descreve os fatos e lhes atribui tipificação específica no art. 22 da LC n. 64/90 e em dispositivos específicos do art. 73 da Lei das Eleições, tendo o Juízo decidido que ‘a petição inicial é clara e tem pedidos bem determinados’.*”

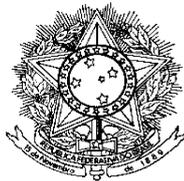
Não se vislumbra a necessidade de aplicação do art. 44, §1º, da Res. TSE nº 23.608/19, afastando a possibilidade de revisão da decisão nesta oportunidade.

Portanto, não deve ser conhecido o mandado de segurança em relação a tais pontos.

II.II – Do mérito.

Em relação à produção da prova testemunhal, ainda que não se revele ilegalidade ou teratologia na decisão do juízo, há de ser apreciada nesse e. TRE-RS, a fim de afastar a indevida alegação de quebra da paridade das armas no trâmite da ação na origem.

A LC nº 64/90 prevê que as testemunhas arroladas pelas partes devem comparecer em juízo, independentemente de intimação. Referida regra é objeto de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
consistentes críticas pela doutrina, como salienta a manifestação do MPE nos autos de origem (ID 110312527 dos autos nº 0600803-21.2020.6.21.0007):

Ora, a questão da necessidade de comparecimento das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral independente de intimação está longe de ser pacífica na doutrina. Como exemplo, trazem-se à colação ensinamentos de renomados autores da área eleitoral, como Rodrigo López Zílio, José Jairo Gomes e Elmana Viana Lucena Esmeraldo, cujos trechos dos livros foram anexados à presente promoção.

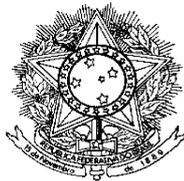
O festejado autor gaúcho Rodrigo López Zílio, referência na matéria eleitoral, sobre o referido artigo, ensina que:

“O comando normativo estabelece que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sendo conduzidas pelas partes (art. 22, V, da LC nº 64 /90). A regra, embora prestigiada pelo TSE (Agravo Regimental em Representação nº 1.176 – Rel. Asfor Rocha – j. 22.03.2007), merece crítica, já que atribuir à parte a obrigação de levar sua testemunha para depor traz maior dúvida ainda sobre o descompromisso do depoente, sendo aconselhável ao juízo, até mesmo como forma de prestigiar a transparência do processo judicial, determinar a intimação ”.das testemunhas para prestar depoimento.

José Jairo Gomes, igualmente renomado, aduz que:

“Prevê a lei que as testemunhas compareçam à audiência independentemente de intimação judicial. Incumbe às partes apresentá-las naquele ato. Todavia, isso nem sempre será possível, máxime se a AIJE tiver sido intentada pelo Ministério Público ou se houver a expedição de carta precatória ou de ordem, nos processos de competência originária. Por outro lado, o contato da parte com as testemunhas momentos antes da audiência afigura-se de todo prejudicial à apuração da verdade dos fatos debatidos nos autos, podendo comprometer a

0603721-48.2021.6.21.0000 - MS - AIJE - saneamento - prova testemunhal - Marcelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

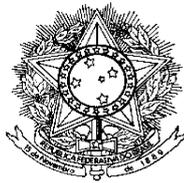
imparcialidade dos depoimentos. Esqueceu-se o legislador de que os interesses veiculados na ação em apreço são eminentemente públicos, e não privados. Assim, o melhor é que a Justiça Eleitoral chame a si a tarefa de sempre intimar as testemunhas, de sorte a evitar deficiência na instrução ou a influência nociva da parte. Ainda porque, recusando-se a testemunha a comparecer à audiência, não detém a parte os instrumentos legais necessários.”para impor sua apresentação; somente o Estado, na figura do juiz, poderia fazê-lo.”

Elmana Viana Lucena Esmeraldo recomenda que a Justiça Eleitoral intime as testemunhas. Segue sua lição:

“O art. 22, VI da LC nO 64/90 estabelece que as testemunhas devem comparecer à audiência, independentemente de intimação judicial, cabendo às partes que as arrolou providenciar o seu comparecimento. Entretanto, é de bom alvitre que a Justiça Eleitoral proceda à intimação das testemunhas, mormente quando a ação for intentada pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de evitar deficiência na .”instrução do processo e garantir o comparecimento das mesmas.”

Com a superveniência do novo CPC de 2015, a sistemática de intimação das testemunhas alterou-se substancialmente, transferindo-se para os advogados a responsabilidade pela convocação destas para comparecer em juízo, e reservando a intimação judicial para situações especiais, como se “a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública” (art. 455, §4º, IV do CPC).

Pode-se afirmar que o processo civil, ao menos em parte, caminhou em direção à forma de convocação das testemunhas estabelecida na LC nO 64/90, transferindo às partes a responsabilidade na convocação das testemunhas. Todavia, o fez distinguindo as ações que contam com a atuação de advogados ou do Ministério Público e da Defensoria Pública.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Embora o art. 15 do CPC disponha que “*Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*”, a correta interpretação do dispositivo autoriza a aplicação das suas normas não apenas aos casos de lacuna. À luz da teoria do diálogo das fontes, não se compreende um microsistema jurídico fechado sem a leitura de todo o sistema de forma coordenada, admitida a existência de múltiplas fontes normativas.

Ou seja, ainda que se possa argumentar que não exista lacuna na legislação eleitoral, pois regulamentada a forma de produção da prova testemunhal, a percepção da insuficiência desta regulamentação nos leva ao que está disciplinado no CPC em relação às testemunhas arroladas pelo MPE. Não por outra razão, há precedente no e. TSE tratando da aplicação do art. 455, §4º, IV do CPC:

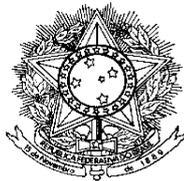
RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE VALORES NÃO DECLARADOS. RECURSOS ILÍCITOS. FONTE VEDADA. ESTRUTURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CONTAS DE PASSAGEM. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROCEDENTE. CASSAÇÃO DE DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. ART. 22 DA LC 64/90. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ACÓRDÃO PARCIALMENTE MANTIDO. SÍNTESE DO CASO

1. Foi ajuizada ação de investigação judicial eleitoral em face dos recorrentes, sob a imputação da prática de abuso de poder econômico, decorrente da constatação de que teriam sido realizadas 86 doações por pessoas físicas, todas no valor de R\$ 1.050,00, ao candidato eleito ao cargo de deputado federal, após o primeiro turno das eleições de 2018 (nos dias 18, 19, 24, 25, 26 e 29 de outubro de 2018).

2. (...)

8. O art. 22, V, da Lei Complementar 64/90 prescreve, como ônus das partes, as providências necessárias ao comparecimento das suas testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Contudo, o §

0603721-48.2021.6.21.0000 - MS - AIJE - saneamento - prova testemunhal - Marcelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4º, IV do art. 455 do CPC prevê tratamento diferenciado para a intimação das testemunhas arroladas pelos órgãos estatais em juízo, estabelecendo a intimação judicial quando as testemunhas forem arroladas pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. Não há vedação à aplicação suplementar do CPC, nos moldes da Res.-TSE 23.478.

9. (...)

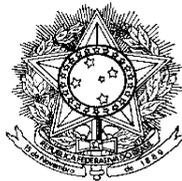
(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060158509, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 108, Data 10/06/2022)

Quanto à alegação de que o mesmo tratamento deveria ser conferido às testemunhas arroladas pela parte, a fim de que seja conferida a mesma credibilidade aos seus depoimentos, não lhe assiste razão. Os relatos das testemunhas merecem credibilidade pelo conteúdo e consistência do que dizem, pela postura que apresentam ao relatar em juízo os fatos que têm conhecimento e pela ausência de interesse na causa. A intimação realizada por um oficial de justiça não confere, por si só, maior ou menor credibilidade ao testemunho.

De mais a mais, considerando que as testemunhas arroladas pela defesa compareceram à audiência designada, seria um mero preciosismo do impetrante a pretensão de que estas fossem intimadas por mandado judicial, o que não está previsto na LC nº 64/90 e, tampouco, como regra, no CPC.

Destarte, ausente a demonstração da violação de direito, manifesta-se pela denegação da segurança.

III – CONCLUSÃO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento parcial do mandado de segurança e, na parte conhecida, pela denegação da ordem, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2023.

Lafayete Josué Petter,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.

0603721-48.2021.6.21.0000 - MS - AIJE - saneamento - prova testemunhal - Marcelo